



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série .....	1 000\$00	600\$00	II Série .....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		<b>Para outros países:</b>		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
			II Série .....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 50/94:

Cria Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional.

#### Decreto-Lei n.º 51/94:

Cria o Instituto de Emprego e Formação Profissional.

#### Decreto-Lei n.º 52/94:

Cria o Fundo de Promoção do Emprego e da Formação.

#### Decreto-Lei n.º 53/94:

Regula o Programa «Cartão Jovem».

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

#### Portaria n.º 54/94:

Eleva à categoria de Delegação Aduaneira de 1.ª Classe, o Posto de Despacho do Porto Novo.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

#### Despacho:

Reconhece para todos os efeitos legais a Federação Caboverdiana de Basquetebol e nomeia novos Órgãos de Gestão.

#### Despacho:

Extingue a ex-Comissão Nacional de Karaté e nomeia novos Órgãos de Gestão.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Amigos e Filhos de S. Miguel.

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento de S. Francisco.

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação da Freguesia de Santa Catarina do Concelho de Santa Catarina. *S. S. F. C. M.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 50/94

de 22 de Agosto

O programa de desenvolvimento económico do governo inscreve, no âmbito das políticas horizontais, um conjunto de objectivos a atingir nos sectores do trabalho, emprego e formação profissional, dos quais se destacam os seguintes:

Combater o desemprego;

Assegurar, gradativamente e na medida das possibilidades do país, a estabilidade do emprego;

Desenvolver a formação profissional, promovendo a sua articulação com o sistema de ensino.

Para atingir tais objectivos, necessário se torna definir um novo quadro jurídico-institucional adaptado à filosofia e aos valores que enformam a política do emprego e da formação profissional.

Componente essencial do novo sistema, será um organismo, de composição tripartida, espaço de concertação entre o poder público e os parceiros sociais, capaz de, periodicamente, proceder à avaliação da situação e das tendências nos sectores do emprego, das qualifica-

ções e da formação profissional, para, depois, aconselhar e assistir as instâncias próprias do governo na formulação de políticas de promoção do emprego e da formação profissional.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo nº. 2, alínea a), do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

1. É criado o Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional, abreviadamente designado CNEF.

2. O CNEF funciona junto do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

Artigo 2º

(Natureza)

O CNEF é um órgão de carácter consultivo, de composição tripartida e de concertação entre representantes da autoridade pública e os parceiros sociais, no domínio do emprego e formação profissional.

Artigo 3º

(Composição)

1. O CNEF é composto por dezasseis membros, sendo oito representantes do Estado, quatro representantes dos empregadores e quatro representantes dos trabalhadores.

2. Os representantes do Estado são:

- a) Um representante do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social;
- b) O Director-Geral do Trabalho e Emprego;
- c) O Director-Geral do Ensino;
- d) O Director-Geral do Planeamento;
- e) O Director-Geral da Juventude;
- f) Um representante do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- g) Um representante do Secretário de Estado da Emigração e Comunidades;
- h) Um representante de Associação Nacional de Municípios

3. Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores são designados pelo Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, por indicação das respectivas organizações representativas.

4. Na primeira designação dos representantes das organizações de empregadores, cabe a indicação de um membro a cada uma das seguintes associações:

- a) Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Barlavento;
- b) Associação Comercial e Agrícola de Sotavento;
- c) Associação Cabo-Verdiana dos Armadores da Marinha Mercante;
- d) Associação Cabo-verdiana de Empreiteiros de Obras Públicas.

5. Na primeira designação dos representantes das organizações de trabalhadores, cabe a indicação de dois membros a cada uma das seguintes entidades:

- a) União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde-Central Sindical;
- b) Confederação Cabo-verdiana dos Sindicatos Livres.

6. A composição do CNEF poderá ser revista por decreto regulamentar, em caso de alteração das circunstâncias que a determinaram, designadamente, face a extinção ou constituição de organizações representativas de empregadores ou de trabalhadores.

7. O CNEF tem dezasseis membros suplentes, designados e indicados da forma seguinte:

- a) Os membros suplentes dos representantes do Estado referidos nas alíneas a) a g) do nº 2 são designados pelos membros do Governo a quem cabe a designação dos efectivos ou de quem estes dependem;
- b) O membro suplente do representante de associação nacional de municípios será designado por esta.
- c) Os membros suplentes, representantes dos empregadores e dos trabalhadores, são designados e indicados de acordo com o disposto nos nºs 3 a 5 do presente artigo.

Artigo 4º

(Participação sem direito de voto)

1. O Director-Geral do IEFP participa nos trabalhos do CNEF sem direito de voto.

2. O Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social convidará o Conselho para Assuntos Regionais a designar um representante que participe nos trabalhos do CNEF sem direito de voto.

3. Podem ainda participar sem direito de voto, e na qualidade de consultores ou observadores, personalidades e/ou agentes da Administração convidados pelo Presidente do CNEF.

Artigo 5º

(Presidência)

1. A presidência do CNEF é assegurada, nos primeiros seis meses, pelo representante do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

2. Ao fim de cada reunião ordinária, será eleito o Presidente para os seis meses seguintes, rotativamente de entre os representantes do Estado, dos empregadores e dos trabalhadores.

3. No caso previsto no número anterior a deliberação é tomada pela maioria dos membros do CNEF.

Artigo 6º

(Competência)

Incumbe ao CNEF:

- a) proceder, periodicamente, à análise e à avaliação da situação e das tendências nos domínios do emprego, das qualificações e da formação técnico-profissional, aos níveis nacional, regional e sectorial;

- b) aconselhar e assistir as instâncias competentes do governo na formulação de políticas de promoção do emprego e da formação técnico-profissional, com vista a assegurar um progresso equilibrado das diferentes regiões do país e a contribuir para a realização do seu desenvolvimento;
- c) clarificar as necessidades de intervenção dos poderes públicos, aos níveis nacional, regional e sectorial, em matéria de emprego e formação técnico-profissional, e, mais genericamente, assistir as autoridades na definição das estratégias que possam levar a atingir os grandes objectivos das políticas de emprego e de formação técnico-profissional;
- d) definir, aos níveis nacional, regional e sectorial, as necessidades de análises e estudos em matéria de emprego e de formação técnico-profissional.

## Artigo 7º

**(Funcionamento)**

1. O CNEF reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por semestre, e, extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. Para análise de questões pontuais ou para ouvir o CNEF, este pode reunir-se extraordinariamente, a pedido do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

3. No caso previsto no número anterior, a presidência caberá ao membro do governo, o qual não terá direito de voto.

4. As sessões são convocadas com, pelo menos, dez dias de antecedência.

5. A ordem do dia de cada sessão será preparada e fixada pelo Presidente, após consultas aos representantes.

## Artigo 8º

**(Deliberações e voto)**

1. O CNEF só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As deliberações, salvo casos expressamente previstos neste diploma, são tomadas por consenso ou, na falta deste, por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

## Artigo 9º

**(Secretariado)**

O secretariado do CNEF será assegurado pelo IEFP.

## Artigo 10º

**(Regimento)**

Na primeira reunião, o CNEF adoptará o seu regimento

## Artigo 11º

**(Meios Financeiros)**

Os meios financeiros necessários ao funcionamento do CNEF são inscritos no orçamento do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

## Artigo 12º

**(Remuneração)**

1. Os membros do CNEF não receberão qualquer remuneração pelo exercício de funções.

2. Ressalvam-se o pagamento de despesas de viagem e a atribuição de ajudas de custo por deslocação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Mário Silva — Manuel Chantre — José Tomás Veiga — José António Mendes dos Reis — Manuel Faustino — Ulpio Napoleão Fernandes.*

Promulgado em 5 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Agosto de 1994.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Decreto-Lei nº 51/94**

de 22 de Agosto

As opções estratégicas do governo em matéria de desenvolvimento económico implicam uma profunda reformulação do sistema de ensino técnico, emprego e formação profissional.

Componente essencial do novo sistema é o Instituto do Emprego e Formação Profissional, que terá, entre outras missões, a de contribuir para a definição, execução e avaliação de políticas, estratégias e programas de emprego e formação profissional que correspondam às necessidades de valorização dos recursos humanos, em conformidade com os imperativos do desenvolvimento económico e social do país.

Nestes termos, e no uso da faculdade conferida pelo artigo 216º, nº 2, a) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

É criado o Instituto de Emprego e Formação Profissional, abreviadamente designado por IEFP.

## Artigo 2º

O IEFP é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob a tutela do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

## Artigo 3º

As atribuições e competências, a organização e o funcionamento do IEFP serão regulados pelos respectivos estatutos e regulamentos complementares.

## Artigo 4º

São aprovados os Estatutos do IEFP, anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante e que baixam assinados pelo Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga — Mário Silva — José Tomás Veiga —  
José António Mendes dos Reis — Manuel Faustino —  
Ulpio Fernandes.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 5 de Agosto de 1994.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

## ESTATUTOS DO INSTITUTO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

### CAPITULO I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1º

(Natureza)

O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, adiante designado por IIEFP, é uma pessoa colectiva pública, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

##### Artigo 2º

(Sede)

O IIEFP tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do país.

##### Artigo 3º

(Normas reguladoras)

O IIEFP rege-se pelas normas dos presentes estatutos, pelos seus regulamentos internos e demais legislação aplicável.

##### Artigo 4º

(Tutela)

O IIEFP desenvolve a sua actividade própria sob a tutela do Governo.

##### Artigo 5º

(Relações com terceiros)

Nas suas relações com terceiros o IIEFP está sujeito às normas de direito privado.

### CAPITULO II

#### Atribuições e competência

##### Artigo 6º

(Atribuições)

O IIEFP tem por atribuições a promoção do emprego e o desenvolvimento da formação profissional, incumbindo-lhe:

- a) Assegurar o secretariado do Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional (CNEFP);

- b) Assegurar a gestão do Fundo de Promoção do Emprego e Formação (FPEF);
- c) Contribuir para a definição, execução e avaliação de políticas, estratégias e programas de emprego e formação profissional que correspondam às necessidades de valorização dos recursos humanos, de acordo com os imperativos do desenvolvimento económico e social do país;
- d) Participar na coordenação das actividades de cooperação técnica com organizações nacionais e internacionais, e com países estrangeiros, nos domínios do emprego e formação profissional;
- e) Desenvolver metodologias e técnicas de intervenção adequadas nas áreas de sua competência.

##### Artigo 7º

(Secretariado do CNEFP)

Na sua função de assegurar o secretariado do CNEFP, cabe ao IIEFP, nomeadamente:

1. Produzir e fornecer periodicamente informação sistematizada sobre a situação, a evolução e as tendências observadas, aos níveis nacional, regional e sectorial, nos seguintes domínios:

- a) Mercado do emprego;
- b) Disponibilidade de mão-de-obra e mobilidade dos trabalhadores;
- c) Mercado da formação profissional;
- d) Programas de formação oferecidos pelos centros e estabelecimentos de formação profissional;
- e) Programas de formação, com repercussão em áreas profissionais e técnicas, oferecidos por outros agentes provedores de formação;
- f) Necessidades e capacidades específicas (nacionais, regionais e sectoriais) nas áreas de engenharia das formações e da formação de formadores;
- g) Estado dos recursos humanos, dos níveis de formação e das competências disponíveis, tanto no país como entre os cabo-verdianos residentes no estrangeiro susceptíveis, em razão das suas capacidades e experiência profissional, de serem convidados a participar em projectos, programas ou acções de formação profissional, de promoção do emprego, de fomento empresarial ou de desenvolvimento do espírito e capacidade empresarial;
- h) Programas de promoção de emprego e de apoio e fomento de micro-empresas;
- i) Programas de intervenção e realizações específicas dos centros regionais de emprego.

2. Estudar e propor medidas de política que fomentem o emprego e a formação profissional, incluindo a assistência e a promoção da inserção profissional no mercado de trabalho, de jovens, mulheres, deficientes e outros grupos desfavorecidos;

3. Preparar e submeter, para aprovação superior, um sistema de normas e critérios de avaliação do desempenho dos centros de emprego e dos estabelecimentos de formação;

4. Preparar e submeter, para aprovação superior, um sistema de normas e critérios de acreditação dos centros e estabelecimentos de formação, assim como de reconhecimento de seus diplomas;

5. Assegurar o apoio técnico, administrativo e logístico ao CNEFP, preparar as suas reuniões e dar-lhes o devido seguimento.

#### Artigo 8º

##### (Gestão do FPEF)

Na sua função de interveniente na gestão do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, adiante também designado por Fundo, cabe, nomeadamente, ao IEFP:

1. Assegurar através dos membros do seu Conselho Directivo, por inerência, o exercício das funções de Conselho de Administração do Fundo;

2. Assegurar, através do seu Director Geral, por inerência, o exercício das funções de Director Executivo do Fundo;

3. Assegurar o secretariado do Fundo, e, em especial:

- a) Receber e verificar a regularidade dos processos de candidatura ao financiamento do Fundo;
- b) Instruir os processos de candidatura, em especial com pareceres técnicos, e apresentá-los a decisão dos órgãos competentes, nos termos e condições previstos no manual de procedimentos do Fundo;
- c) Assegurar a execução das decisões de financiamento tomadas pelo Conselho de Administração do Fundo;
- d) Fiscalizar a utilização dos recursos financeiros concedidos pelo Fundo;
- e) Efectuar e manter actualizados os registos contabilísticos do Fundo e produzir, com regularidade os balanços e outros documentos de informação sobre a gestão do mesmo;
- f) Gerir e conservar as informações relativas a todas as operações realizadas no âmbito das actividades do Fundo;

4. Propor alterações e ajustamentos às operações e ao manual de procedimentos do Fundo.

#### Artigo 9º

##### (Relações com centros de emprego)

Compete também ao IEFP:

- a) Centralizar, analisar e sistematizar as informações provenientes dos centros de emprego relativas à situação do emprego, da mão-de-obra e das qualificações, bem como da procura e da oferta de competências e formações;
- b) Produzir, publicar periodicamente e difundir mapas actualizados que descrevam e analisem a situação, a evolução e as tendências do emprego, das qualificações e das formações pedidas e oferecidas;

c) Fornecer aos centros de emprego a assistência metodológica requerida para a recolha e a análise de informação de que eles eventualmente careçam, e comunicar-lhes regularmente as informações essenciais sobre as orientações e prioridades políticas e estratégicas em matéria de emprego e formação profissional, bem como os resultados das análises e estudos realizados no país, nessas duas áreas;

d) Apoiar, quando necessário, as acções empreendidas pelos centros de emprego, por meio de campanhas de informação dos agentes económicos, dos agrupamentos e associações de carácter profissional e social e da população em geral.

#### Artigo 10º

##### (Relações com centros de formação)

O IEFP estabelece relações estreitas com os centros e estabelecimentos de formação, cabendo-lhe, em especial:

- a) Produzir e divulgar elementos e informações susceptíveis de apoiar os centros e estabelecimentos de formação na identificação, concepção, realização e avaliação de acções formativas adaptadas às necessidades do mercado de emprego e às demandas da economia;
- b) Fornecer, quando tal lhe for solicitado, assistência na preparação de programas e acções de formação, nomeadamente na avaliação de sua pertinência e oportunidade;
- c) Acompanhar e avaliar a eficácia externa dos programas e acções de formação desenvolvidos pelos centros e estabelecimentos de formação.

### CAPITULO III

#### Da organização

##### SECÇÃO I

##### Dos órgãos

#### Artigo 11º

##### (Enumeração)

São órgãos do IEFP:

- a) O Conselho Directivo;
- b) O Director Geral.

##### SUBSECÇÃO I

##### Do Conselho Directivo

#### Artigo 12º

##### (Composição)

1. O Conselho Directivo é composto por seis membros, sendo dois representantes da Administração do Estado, dois representantes dos empregadores e dois representantes dos trabalhadores.

2. Os membros do Conselho Directivo são designados pelo Ministro responsável pelo emprego e formação profissional, sendo a designação feita, no caso dos representantes dos empregadores e trabalhadores, mediante consulta às respectivas organizações representativas.

3. São ainda designados seis membros suplentes, nos mesmos termos dos números anteriores.

4. O Ministro responsável pelas áreas do emprego e formação profissional designará, de entre os membros efectivos e após consulta aos membros, o Presidente do Conselho Directivo.

Artigo 13º

(Competência)

Compete ao Conselho Directivo :

- a) Superintender no funcionamento do IEFP e na execução das políticas e programas de emprego e formação profissional definidos pelo Governo;
- b) Propor ao Governo medidas de política, estratégias e programas que fomentem o emprego e a formação profissional;
- c) Aprovar as propostas de sistema de normas e critérios de acreditação e de avaliação de desempenho dos centros e estabelecimentos de formação profissional, bem como de reconhecimento dos respectivos diplomas;
- d) Aprovar e supervisionar a execução dos instrumentos de gestão previsionial do IEFP;
- e) Aprovar os documentos de prestação de contas do IEFP e submetê-los a homologação e julgamento nos termos dos presentes estatutos;
- f) O mais que fôr cometido por lei, pelos presentes estatutos e seus regulamentos internos ou que não caiba na competência dos demais órgãos e serviços do IEFP.

Artigo 14º

(Funcionamento)

1. O Conselho Directivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. As reuniões são convocadas com, pelo menos, dez dias de antecedência.

Artigo 15º

(Quorum e deliberação)

1. O Conselho Directivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros.

3. O Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 16º

(Regimento)

Na primeira reunião, o Conselho Directivo adoptará o seu regimento.

Artigo 17º

(Remuneração)

1. Os membros do Conselho Directivo não receberão qualquer remuneração pelo exercício de funções.

2. Ressalvam-se o pagamento de despesas de viagem e a atribuição de ajudas de custo por deslocação para reuniões do Conselho Directivo, a liquidar pelo Fundo.

SUBSECÇÃO II

Do Director Geral

Artigo 18º

(Designação)

O Director-Geral do IEFP é designado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro responsável pelas áreas do emprego e formação profissional, preferencialmente de entre indivíduos com formação superior em gestão, economia ou ciências da educação.

Artigo 19º

(Competência)

O Director Geral assegura a gestão e representação do IEFP, responsabilizando-se técnica, administrativa e financeiramente pelo funcionamento do mesmo e competindo-lhe, em especial :

- a) Assegurar o secretariado do Conselho Directivo e as demais funções de secretariado cometidas ao IEFP, designadamente preparando e submetendo a decisão dos órgãos competentes as questões, pedidos e propostas atinentes às respectivas competências;
- b) Apresentar para aprovação do Conselho Directivo, as propostas de instrumentos de gestão previsionial e de documentos de prestação de contas;
- c) Orientar e coordenar as actividades dos diferentes departamentos do IEFP;
- d) Autorizar despesas orçamentadas, recrutar e gerir o pessoal, outorgar em contratos e acordos, constituir mandatários, requerer e praticar como necessário ou conveniente fôr aos objectivos do IEFP, no âmbito da gestão e representação deste e no quadro das orientações e dos instrumentos previsionais estabelecidos;
- e) Assegurar a direcção e gestão de projectos de que o IEFP seja encarregado, por decisão do Governo ou no quadro de acordos de cooperação;
- f) Manter a entidade tutelar informada sobre as actividades do IEFP e apresentar-lhe para decisão, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos dos presentes estatutos ;
- g) Assegurar a elaboração e apresentação de informação sistematizada sobre a evolução dos sectores do emprego e da formação profissional ao Conselho Nacional de Emprego e Formação Profissional;
- h) Exercer, por inerência, as funções de Director Executivo do Fundo;
- i) O mais que lhe for cometido pelo Conselho Directivo.

## Artigo 20º

## (Substituição)

Nas suas faltas e impedimentos, o Director Geral é substituído por um dos chefes de departamento do IEFP, designado pelo Ministro responsável pelas áreas do emprego e formação profissional.

## SECÇÃO II

## Dos serviços centrais

## SUBSECÇÃO I

## Do departamento do Emprego

## Artigo 21º

## (Função)

O Departamento do Emprego é um serviço de concepção, encarregado de assegurar a adequação às realidades do mercado de emprego e a actualização permanente dos instrumentos necessários às actividades do IEFP relacionadas com a procura de emprego, a integração na vida activa e, em geral, a organização e a gestão do mercado de emprego.

## Artigo 22º

## (Competência)

Ao Departamento do Emprego compete, em especial :

- a) Recolher e divulgar informações sobre as ofertas e necessidades de emprego existentes no mercado de trabalho;
- b) Proceder à análise dos postos de trabalho, dos níveis de qualificação requeridos e da mobilidade profissional, demográfica e geográfica da mão-de-obra;
- c) Propor um plano para a recolha, o tratamento e a identificação dos principais utentes e produtores de informação relativa ao mercado de emprego, com vista à implantação de um sistema de informação do mercado de emprego;
- d) Identificar os constrangimentos que afectam a eficiência do mercado de trabalho, incluindo as leis do trabalho e os desequilíbrios regionais em matéria de oferta e procura, e propor acções susceptíveis de normalizar a situação;
- e) Propor medidas que tenham em vista adequar a formação ao emprego e resolver os desequilíbrios do mercado do trabalho em termos de carências de mão-de-obra qualificada, nos planos nacional, regional e local;
- f) Preparar e actualizar a classificação nacional padronizada de ocupações e a definição de conceitos relativos ao mercado do emprego, por forma a garantir o mínimo de uniformidade e de comparabilidade com os padrões internacionais;
- g) Fomentar e apoiar iniciativas que conduzam à criação de mais postos de trabalho, em unidades empresariais já existentes ou que possam ser promovidas através de incentivos especiais;

h) Realizar estudos e elaborar relatórios, como forma de assegurar uma base de apoio à definição da estratégia de desenvolvimento de micro-empresas;

i) Propor os critérios e os procedimentos a serem seguidos em matéria de assistência técnica e financeira às micro-empresas;

j) Propor, em colaboração com o departamento de formação, programas de aprendizagem com vista a criar emprego no seio de grupos-alvo, designadamente os jovens, as mulheres e outros grupos de desempregados ou de trabalhadores sazonais ou os detentores de uma ocupação não produtiva nas zonas rurais;

k) Avaliar a evolução e o impacto dos programas de aprendizagem e de micro-empresas, em termos de número de postos de trabalho criados;

l) Acompanhar e avaliar o crescimento do sector informal, incluindo o seu impacto sobre o emprego;

m) Estudar e propor modelos de organização, de funcionamento e de intervenção técnica dos centros de emprego e promover o desenvolvimento articulado da rede de centros;

n) Apoiar e orientar os centros de emprego na execução de programas de aprendizagem, de desenvolvimento de micro-empresas e de pequenas iniciativas de emprego;

o) Desenvolver os instrumentos necessários ao fomento do relacionamento técnico com as empresas, associações patronais e sindicais, autarquias e outras entidades empregadoras ou agentes económicos em geral.

## SUBSECÇÃO

## Do Departamento de Formação

## Artigo 23º

## (Função)

O departamento de formação é um serviço de concepção e divulgação de modelos, metodologia e programas de formação profissional, com vista ao pleno aperfeiçoamento e valorização dos recursos humanos, no quadro da evolução do sistema produtivo, das tecnologias e dos postos de trabalho.

## Artigo 24º

## (Competência)

Cabe em especial, ao Departamento da Formação:

1. No âmbito da programação de formação:

- a) Organizar as estatísticas relativas ao sistema de formação;
- b) Criar e manter actualizados ficheiros e reportórios necessários à definição de uma carta de formações;
- c) Realizar estudos sócio-económicos destinados, nomeadamente, a apreciar a eficácia e a rentabilidade do sistema de formação;

- d) Definir periodicamente, em função das necessidades de emprego, as especialidades para as quais serão orientados os candidatos a uma formação técnica média.
2. No âmbito da assistência pedagógica aos centros de formação:
- Fornecer a assistência necessária à identificação, preparação e execução de projectos de formação financiados pelo Fundo;
  - Dar parecer sobre a regularidade dos pedidos de financiamento pelo Fundo;
  - Propôr as normas de funcionamento dos centros de formação públicos;
  - Propôr critérios de reconhecimento dos estabelecimentos de formação privados;
  - Propôr os requisitos a serem preenchidas pelos candidatos a cargos de direcção, administração ou a docentes nos centros de formação;
  - Dar assistência aos estabelecimentos de formação na elaboração e actualização dos programas de formação;
  - Propôr para adopção, os critérios e as modalidades de certificação dos diplomas emitidos pelos centros de formação;
  - Recolher e instruir os processos de candidatura a formação técnica média.
3. No âmbito do apoio à formação de formadores do sistema de formação profissional:
- Preparar e reunir as condições materiais e pedagógicas necessárias a um bom funcionamento dos estágios;
  - Organizar os seminários e os estágios que forem programados;
  - Definir as necessidades de aperfeiçoamento e/ou reciclagem dos formadores;
  - Criar e manter actualizado um reportório de estabelecimentos estrangeiros susceptíveis de formar ou colaborar na formação de técnicos médios.
- Garantir a coordenação e a harmonização da gestão administrativa do pessoal, assegurando o cumprimento do estatuto do pessoal e demais legislação aplicável;
  - Elaborar e manter actualizadas previsões financeiras, tendo em conta a mobilização dos fundos necessários e a optimização dos recursos financeiros à disposição do IEFP no desenvolvimento das suas actividades;
  - Preparar, de acordo com as directivas e as orientações superiores, os projectos de instrumentos de gestão previsional e de documentos de prestação de contas do IEFP;
  - Assegurar o cumprimento das regras de execução orçamental definidas, tendo em atenção os orçamentos aprovados;
  - Elaborar o projecto de plano de contas do IEFP, de acordo com as necessidades de informação e de fiscalização do património e do cumprimento de obrigações fiscais e outras;
  - Assegurar que a preparação dos pedidos de reembolso, reembolso e pagamento seja conforme às normas dos organismos financiadores, explicitadas nos acordos de concessão de créditos ou noutras directivas;
  - Elaborar relatórios e outros documentos de informação sobre a situação financeira do IEFP;
  - Proceder periodicamente a verificações de contas para assegurar a integridade e a regularidades dos lançamentos efectuados;
  - Fiscalizar os pedidos de financiamento do FPFE e sua conformidade com os manuais de procedimentos;
  - Assegurar que as contas sejam elaboradas de acordo com procedimentos contabilísticos aceitáveis para os organismos financiadores dos projectos geridos pelo IEFP;
  - Proceder aos pagamentos das importâncias decorrentes da liquidação de despesas próprias do IEFP e de compromissos legalmente assumidos pelos seus serviços e coordenar a gestão dos seus fundos permanentes.

## SUBSECÇÃO III

## Do Departamento Administrativo e Financeiro

Artigo 25º

(Função)

O Departamento Administrativo e Financeiro é um serviço de apoio técnico-administrativo e encarregado da gestão dos assuntos comuns a todos os serviços do IEFP, designadamente os relacionados com os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais.

Artigo 26º

(Competência)

Ao Departamento Administrativo e Financeiro compete, em especial:

- Garantir a gestão previsional dos recursos humanos do IEFP, através dos adequados instrumentos;

## Subsecção IV

## Do Centro de Documentação

Artigo 27º

(Função)

O Centro de Documentação é um serviço de apoio ao IEFP e aos respectivos departamentos, em matéria de documentação, competindo-lhe em especial:

- Proceder à recolha, tratamento e conservação de documentação, nacional e estrangeira, que interesse aos projectos geridos pelo IEFP e ao bom funcionamento e desempenho do mesmo;
- Prover às necessidades de documentação científica e técnica dos serviços do IEFP, através da obtenção e difusão da documentação necessária aos seus utilizadores.



SECÇÃO III

**Dos organismos regionais**

Artigo 28º

**(Centros de Emprego)**

1. Integrados na organização do IIEFP, e em regiões a definir, funcionarão centros de emprego, que se ocuparão das operações do mercado do emprego nas respectivas regiões.

2. Por decreto-regulamentar serão estabelecidos os centros de emprego e definidas as suas competências e âmbito de acção.

CAPITULO IV

**Da gestão patrimonial, económica e financeira**

Artigo 29º

**(Património)**

O património do IIEFP é constituído pela universalidade de seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 30º

**(Instrumentos de gestão previsional)**

A gestão económica e financeira do IIEFP será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual.

Artigo 31º

**(Documentos de prestação de contas)**

O IIEFP deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas :

- a) Relatório de actividades
- b) Contas de gerência

Artigo 32º

**(Modelos e prazos de apresentação)**

1. Os modelos dos instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas são estabelecidos por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro responsável pela área do emprego e formação profissional.

2. Os instrumentos de gestão previsional serão apresentados pelo Director-Geral, para aprovação do Conselho Directivo, até 31 de Julho do ano anterior àquele a que respeitem.

3. Os documentos de prestação de contas serão apresentados pelo Director-Geral para aprovação do Conselho Directivo até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem.

Artigo 33º

**(Recursos financeiros)**

Constituem recursos financeiros do IIEFP:

- a) As dotações concedidas pelo Estado ;
- b) Os que lhe forem atribuídos através de programas de cooperação multilateral ou bilateral para o desenvolvimento;

c) As doações ou subsídios atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

d) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;

e) O produto da venda de bens e serviços;

f) Os saldos de gerência;

g) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;

h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade, ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 34º

**(Depósito de fundos)**

Os recursos financeiros do IIEFP são depositados em contas bancárias próprias, movimentadas nos termos do manual de procedimento do IIEFP, sem prejuízo do disposto no artigo 38º, ou de acordo com os procedimentos específicos estabelecidos com os organismos financiadores respectivos.

Artigo 35º

**(Despesas)**

Constituem despesas próprias do IIEFP os encargos com o seu funcionamento e os inerentes às actividades decorrentes das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

Artigo 36º

**(Fiscalização)**

1. O plano e o relatório de actividades do IIEFP carecem de homologação da entidade tutelar.

2. O orçamento anual do IIEFP carece de homologação conjunta da entidade tutelar e do Ministro das Finanças.

3. A conta de gerência do IIEFP, depois de aprovada, é submetida a julgamento do Tribunal de Contas.

4. A fiscalização contabilística e financeira do IIEFP, bem como o exame dos actos de gestão dos seus órgãos, estão sujeitos a auditoria externa, sem prejuízo das competências próprias da Inspeção-Geral das Finanças.

CAPITULO V

**Do pessoal**

Artigo 37º

**(Regime)**

Ao pessoal do IIEFP aplica-se o regime jurídico geral das relações de trabalho e o regime geral de previdência social.

CAPITULO V

**Da vinculação**

Artigo 38º

**(Assinaturas)**

1. O IIEFP obriga-se pela assinatura do Director Geral ou de quem o substitua, ou pela assinatura de procurador legalmente constituído.

2. A moimentação das contas bancárias far-se-á com as assinaturas do Director-Geral e do director do Departamento Administrativo e Financeiro, ou de quem substitua um e outro.

## CAPITULO VII

### Da tutela

Artigo 39º

#### (Entidade tutelar)

A tutela do Governo sobre o IEFP incumbe ao Ministro responsável pela área do emprego e formação profissional, salvo o disposto nos artigos 36º nº 2 e 40º nº 2.

Artigo 40º

#### (Poderes de tutela)

1. No âmbito dos poderes de tutela, incumbe ao Governo :

- a) definir políticas gerais, as estratégias e as orientações a que devem subordinar-se as actividades do IEFP;
- b) homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, nos termos do artigo 36º dos presentes estatutos;
- c) aprovar o quadro de pessoal do IEFP e o respectivo estatuto e tabela salarial;
- d) ordenar inquéritos, sindicâncias e inspecções às actividades do Fundo.

2. A aprovação do estatuto de pessoal e da tabela salarial compete ao Conselho de Ministros.

O Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, *José António Mendes dos Reis*.

## Decreto-Lei nº 52/94

de 22 de Agosto

A promoção do emprego constitui um dos eixos da política social e económica do Governo.

Para tanto, é fundamental a criação de uma instituição que, no quadro de um sistema integrado, tenha meios para levar a cabo a promoção e o apoio ao desenvolvimento de actividades geradoras de emprego, particularmente de pequenas e micro-empresas e o financiamento de projectos e programas de formação e de inserção profissionais.

Nestes termos, e no uso da faculdade conferida pelo artigo 216º nº 2, a) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É criado o Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, abreviadamente designado por Fundo.

Artigo 2º

O Fundo é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob a tutela do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

Artigo 3º

As atribuições e competências, a organização e o funcionamento do Fundo serão regulados pelos respectivos estatutos e regulamentos complementares.

Artigo 4º

São aprovados os Estatutos do Fundo, anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante e que baixam assinados pelo Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga — Mário Silva — José Tomás Veiga — José António Mendes dos Reis — Manuel Faustino — Ulpio Fernandes.*

Promulgado em 5 de Agosto de 1994.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 5 de Agosto de 1994.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga,*

## ESTATUTOS DO FUNDO DE PROMOÇÃO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO

### CAPITULO I

#### Disposições Gerais

Artigo 1º

(Natureza)

O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, adiante designado por Fundo, é uma pessoa colectiva pública, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º.

(Sede)

O Fundo tem a sua sede na Praia, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 3º.

(Normas reguladoras)

O Fundo rege-se pelas normas dos presentes estatutos, pelos seus regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Artigo 4º

(Tutela)

O Fundo desenvolve as suas actividades sob a tutela do Governo, nos termos dos presentes estatutos e da lei.

Artigo 5º

(Relações com terceiros)

Nas suas relações com terceiros, o Fundo está sujeito às normas de direito privado.

## Artigo 6º

**(Objectivo)**

O Fundo tem como objectivo contribuir para o aumento do emprego, através, nomeadamente, de :

- a) financiamento de projectos e programas de formação;
- b) financiamento de projectos de inserção profissional;
- c) promoção e apoio a micro-empresas e pequena iniciativas geradoras de emprego.

## CAPITULO II

**Actividades do Fundo**

## Artigo 7º

**(Projectos de formação e de inserção profissional)**

O Fundo promoverá e financiará os projectos de formação e de inserção profissional referidos no artigo anterior, mediante contratos a estabelecer, para o efeito, com outras pessoas jurídicas.

## Artigo 8º

**(Projectos de apoio a micro-empresamentos)**

O Fundo promoverá e financiará diferentes projectos de apoio ao desenvolvimento de micro-empresas, de pequenas iniciativas geradoras de emprego e de pequenos clubes de empresários, através da concessão de créditos e assistência técnica.

## Artigo 9º

**(Condições de financiamento)**

O financiamento dos projectos referidos nos artigos 7º e 8º é condicionado à verificação das condições exigidas no manual de procedimento do Fundo.

## Artigo 10º

**(Outros projectos)**

O Fundo poderá financiar projectos outros que não os referidos nos artigos 7º. e 8º. destes estatutos, por decisão dos seus órgãos directivos competentes, desde que tais projectos estejam em sintonia com o objectivo do Fundo e se submetam às condições exigidas nos presentes estatutos e no manual de procedimento do Fundo.

## Artigo 11º

**(Regras gerais de procedimento)**

1. A decisão de financiamento de projectos pelo Fundo será tomada após a análise de propostas apresentadas por entidades públicas ou privadas.

2. A execução dos projectos financiados pelo Fundo é da responsabilidade da entidade pública ou privada, a que for atribuído o financiamento, mas o Fundo exercerá a supervisão técnica e financeira de forma a que os projectos sejam executados como tiver sido acordado.

3. O disposto no número anterior não afasta a possibilidade de a execução, em certos casos, ser feita no quadro de acordos ou protocolos a estabelecer, para o efeito, entre o Fundo e outras entidades.

## CAPITULO III

**Da organização**

## Artigo 12º

**(Órgãos)**

São órgãos do Fundo:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Director Executivo;
- c) O Secretariado.

## SECÇÃO I

**Do Conselho de Administração**

## Artigo 13º

**(Composição)**

Os membros do Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional são, por inerência, os membros do Conselho de Administração do Fundo.

## Artigo 14º

**(Competência)**

Cabe, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) Decidir a concessão de créditos ou subvenções do Fundo, a partir do exame dos processos correspondentes submetidos pelo Director Executivo.
- b) Aprovar os regulamentos internos do Fundo;
- c) Aprovar as políticas e as linhas gerais orientadoras de actividades do Fundo;
- d) Aprovar propostas de financiamento de projectos nos termos e nos limites que ultrapassem a competência do Secretariado;
- e) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do Fundo ;
- f) Autorizar a constituição de mandatários especiais do Fundo.

## SECÇÃO II

**Do Director Executivo**

## Artigo 15º

**(Posição e designação)**

1. O Director Executivo é a mais alta autoridade executiva do Fundo.

2. O Director-Geral do Instituto do Emprego e Formação Profissional é, por inerência, o Director Executivo do Fundo.

## Artigo 16º

**(Competência)**

1. Cabe, em especial, ao Director Executivo :

- a) Assegurar a representação legal do Fundo;
- b) Dirigir as operações do Fundo;
- c) Gerir os recursos e dirigir os serviços do Fundo;

- d) Assinar, em nome do Fundo, os contratos relativos a aquisição de serviços que venham a mostrar-se necessários;
- e) Assinar, com a autorização do Conselho de Administração, os contratos de auditoria externa às actividades do Fundo;
- f) Apresentar, para aprovação do Conselho de Administração, os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do Fundo.

2. O Director Executivo pode, por escrito, delegar parte de suas competências nos demais membros do Secretariado ou em mandatário especial.

### SECÇÃO III

#### Do Secretariado

##### Artigo 17º

##### (Composição)

O Secretariado é composto pelo director executivo, pelo director do departamento de administração e finanças do Instituto do Emprego e Formação Profissional e por mais dois membros a designar pelo Conselho de Administração, sob proposta do director executivo.

##### Artigo 18º

##### (Competência)

Cabe, em especial, ao secretariado:

- a) Apreciar as propostas de financiamento de projectos, nos termos e limites fixados no manual de procedimento do Fundo;
- b) Preparar, para aprovação pelo Conselho de Administração, o manual de procedimento e os demais regulamentos internos do Fundo;
- c) Assegurar o cumprimento das decisões do Conselho de Administração;
- d) Organizar as sessões, seleccionar e instruir os processos, com vista às decisões do Conselho de Administração respeitantes às operações de Fundo;
- e) Preparar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do Fundo;
- f) Estabelecer o sistema de informação e controle financeiro das acções do Fundo;
- g) Assegurar o cumprimento das regras de execução orçamental definidas, tendo em atenção os orçamentos aprovados;
- h) Assegurar que a preparação dos pedidos de desembolso, reembolso e pagamento seja conforme às normas dos organismos financiadores respectivos, explicitadas nos acordos de concessão de crédito ou noutras directivas;
- i) Assegurar a elaboração do plano de contas do Fundo, de acordo com as necessidades de informação, de fiscalização do património e do cumprimento de obrigações fiscais e outras;
- j) Proceder periodicamente a verificações de contas para assegurar a integridade e a regularidade dos lançamentos efectuados;

- l) Assegurar que as contas sejam elaboradas de acordo com procedimentos contabilísticos aceitáveis para os organismos financiadores do Fundo.

### CAPITULO IV

#### Da gestão patrimonial, económica e financeira

##### Artigo 19º

##### (Património)

O património do Fundo é constituído pela universalidade de seus bens, direitos e obrigações.

##### Artigo 20º

##### (Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira do Fundo será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual.

##### Artigo 21º

##### (Documentos de prestação de contas)

O Fundo deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas :

- a) Relatório de actividades
- b) Contas de gerência

##### Artigo 22º

##### (Modelos e prazos de apresentação)

1. Os modelos dos instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas são estabelecidos por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro responsável pela área do emprego e formação profissional.

2. Os instrumentos de gestão previsional serão apresentados pelo director executivo, para aprovação do Conselho de Administração, até 31 de Julho do ano anterior àquele a que respeitem.

3. Os documentos de prestação de contas serão apresentados pelo director executivo para aprovação do Conselho de Administração até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem.

##### Artigo 23º

##### (Recursos financeiros)

Constituem recursos financeiros do Fundo:

- a) As dotações concedidas pelo Estado ;
- b) Os que lhe forem atribuídos através de programas de cooperação multilateral ou bilateral para o desenvolvimento;
- c) As doações ou subsídios atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- e) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade, ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

## Artigo 24º

**(Depósito de fundos)**

Os recursos financeiros do Fundo são depositados em contas bancárias próprias, movimentadas nos termos do manual de procedimento do Fundo, sem prejuízo do disposto no artigo 28º, ou de acordo com os procedimentos específicos estabelecidos com os organismos financiadores respectivos.

## Artigo 25º

**(Despesas)**

Constituem despesas próprias do Fundo os encargos com o seu funcionamento e os inerentes às actividades decorrentes das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

## Artigo 26º

**(Fiscalização)**

1. O plano e o relatório de actividades do Fundo carecem de homologação da entidade tutelar.

2. O orçamento anual do Fundo carece de homologação conjunta da entidade tutelar e do Ministro das Finanças.

3. A conta de gerência do Fundo, depois de aprovada, é submetida a julgamento do Tribunal de Contas.

4. A fiscalização contabilística e financeira do Fundo, bem como o exame dos actos de gestão dos seus órgãos, estão sujeitos a auditoria externa, sem prejuízo das competências próprias da Inspeção-Geral das Finanças.

**CAPITULO V****Do pessoal**

## Artigo 27º

**(Regime)**

Ao pessoal do Fundo aplica-se o regime jurídico geral das relações de trabalho e o regime geral de previdência social.

**CAPITULO V****Da vinculação**

## Artigo 28º

**(Assinaturas)**

1. O Fundo obriga-se pela assinatura do Director Executivo ou de quem o substitua, ou pela assinatura de procurador legalmente constituído.

2. A movimentação das contas bancárias far-se-á com as assinaturas do Director Executivo e do director do departamento de administração e finanças do Instituto do Emprego e Formação Profissional, ou de quem substitua um e outro.

**CAPITULO VII****Da tutela**

## Artigo 29º

**(Entidade tutelar)**

A tutela do Governo sobre o Fundo incumbe ao Ministro responsável pela área do emprego e formação profissional, salvo o disposto nos artigos 26º nº 2 e 30º nº 2.

## Artigo 30º

**(Poderes de tutela)**

1. No âmbito dos poderes de tutela, incumbe ao Governo:

- a) Definir políticas gerais, as estratégias e as orientações a que devem subordinar-se as actividades do Fundo;
- b) Homologar os instrumentos de gestão previsionais e os documentos de prestação de contas, nos termos do artigo 26º dos presentes estatutos;
- c) Aprovar o quadro de pessoal do Fundo e o respectivo estatuto e tabela salarial;
- d) Ordenar inquéritos, sindicâncias e inspecções às actividades do Fundo.

2. A aprovação do estatuto de pessoal e da tabela salarial compete ao Conselho de Ministros.

O Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, *José António Mendes dos Reis*.

**Decreto-Lei nº 53/94**

de 22 de Agosto

Com o presente diploma, pretende o Governo criar condições e mecanismos que permitam que os jovens tenham acesso a determinados bens e serviços, nomeadamente, os de natureza desportiva e cultural como ainda os que facilitam a sua mobilidade.

O «Cartão Jovem», no primeiro ano, irá funcionar em regime experimental.

Na realização do programa «Cartão Jovem» intervêm, para além do Estado, as Empresas aderentes e os próprios jovens.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições preliminares**

## Artigo 1º

**(Objecto)**

O presente diploma regula o Programa «Cartão Jovem», adiante designado abreviadamente por Programa.

## Artigo 2º

**(Enquadramento)**

1. O Programa «Cartão Jovem» integra-se no quadro da execução de uma política específica de lazer e ocupação dos tempos livres dos jovens, proporcionando-lhes mecanismos de mobilidade e de participação em actividades sócio-culturais através de:

- a) Promoção do turismo e intercâmbio juvenis mediante concessão de facilidades de transportes;

- b) Promoção e incentivo à prática desportiva entre os jovens mediante a concessão de descontos e facilidades de acesso aos recintos desportivos;
- c) Criação de condições para a participação dos jovens em actividades sócio-culturais a decorrer em diferentes pontos do País, contribuindo assim para um melhor conhecimento da realidade sócio-económica e cultural cabo-verdiana.

2. No Âmbito do Programa, incumbe ao Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

- a) Definir os critérios e demais requisitos de atribuição do «Cartão Jovem»;
- b) Providenciar pela divulgação de informações relativas ao «Cartão Jovem»;
- c) Estabelecer com as câmaras municipais e com as empresas e instituições aderentes ao Programa, os protocolos necessários à sua realização;
- d) Desenvolver e regulamentar os princípios aplicáveis à utilização do «Cartão Jovem»;
- e) Emitir o «Cartão Jovem» a favor dos candidatos seleccionados;
- f) Criar novas modalidades de «Cartão Jovem»;
- g) O mais que lhe for cometido pelo presente diploma e pelos que o desenvolvimento e regulamentarem.

3. Consideram-se aderentes ao Programa as (câmaras municipais), as empresas e as instituições que aceitem participar nele, concedendo descontos na aquisição de bens e serviços pelos beneficiários de «Cartão Jovem» mediante protocolo estabelecido com o Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

4. A lista das empresas e instituições aderentes ao Programa será divulgada oficialmente, por aviso do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, publicada no *Boletim Oficial* e nos órgãos de comunicação social de maior divulgação.

## CAPÍTULO II

### Do Cartão Jovem

#### Artigo 3º

##### (Natureza)

O «Cartão Jovem» é um título pessoal e intransmissível que permite a obtenção de descontos na aquisição de bens ou serviços junto de empresas e instituições aderentes ao Programa.

#### Artigo 4º

##### (Beneficiários)

1. Só podem beneficiar do «Cartão Jovem» os indivíduos de nacionalidade cabo-verdiana com idade compreendida entre os 15 e os 21 anos que se inscrevam isoladamente ou sob proposta de uma associação juvenil a que pertençam.

2. A selecção dos beneficiários do «Cartão Jovem» incumbe às Câmaras Municipais (ou «poderá ser confiada às Câmaras Municipais, mediante protocolo por elas subscrito com o Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção social).

3. A selecção dos beneficiários obedecerá aos critérios e demais requisitos estabelecidos pelo Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

4. Na selecção dos beneficiários, observados os requisitos estabelecidos, devem ser tidos em conta as modalidades disponíveis no espaço territorial em que os candidatos residem habitualmente e o número de jovens a beneficiar em cada concelho, sendo dada preferência aos candidatos propostos por associações juvenis.

#### Artigo 5º

##### (Modalidades)

1. São criadas as seguintes modalidades de «Cartão Jovem»:

- a) «Cartão Jovem» transportes;
- b) «Cartão Jovem» desporto.

2. Por portaria do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social poderão ser criadas outras modalidades de «Cartão Jovem» e respectivas vantagens podem ser cumuladas.

#### Artigo 6º

##### (Validade)

1. O «Cartão Jovem» é válido pelo número máximo de utilizações estabelecido para cada modalidade dentro de um período de doze meses contados da data da sua emissão.

2. O «Cartão Jovem» só é válido, perante a empresas ou instituições aderentes ao Programa.

3. O «Cartão Jovem» é válido, dentro do território nacional, em todo o espaço territorial de acção das empresas ou instituições aderentes à modalidade que lhe corresponde.

4. Em caso de perda ou extravio do «Cartão Jovem» poderá ser emitida uma segunda via.

#### Artigo 7º

##### (Utilização)

1. As vantagens concedidas pelo «Cartão Jovem» destinam-se a uso exclusivo do respectivo titular, único beneficiário do mesmo.

2. O «Cartão Jovem» não pode, em caso algum, ser alienado ou cedido a outrem.

3. As empresas e instituições junto das quais é válido o «Cartão Jovem» podem solicitar ao utilizador do mesmo a exibição do respectivo documento de identificação.

4. A utilização indevida do «Cartão Jovem», para além da responsabilidade criminal que ao caso couber, implica a apreensão do mesmo e sujeita o utilizador e, em caso de cumplicidade ou negligência, o respectivo titular a responsabilidade civil solidária pelos danos causados.

5. As empresas e as instituições aderentes ao Programa e os titulares de «Cartão Jovem» devem comunicar ao Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, no mais curto prazo possível, qualquer anomalia ou utilização indevida de que tiverem conhecimento.

Artigo 8º

(Modelos)

Os modelos de «Cartão Jovem» são estabelecidos por portaria do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

CAPÍTULO III

### Disposições diversas e finais

Artigo 9º

(Encargos com o Programa «Cartão Jovem»)

1. Os encargos financeiros com a realização do programa são repartidos entre o Estado, as empresas e instituições aderentes e os beneficiários em percentagens e condições estabelecidas nos termos dos números seguintes.

2. A percentagem e o limite máximo de participação financeira do Estado no preço de aquisição de bens e serviços pelos beneficiários de «cartão Jovem» são fixadas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho, Juventude e Promoção social, devendo a respectiva verba ser prevista no orçamento de despesas do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

3. A percentagem e as condições de comparticipação das empresas e instituições aderentes ao Programa são as constantes dos protocolos estabelecidos entre elas e o Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, as quais serão tornadas públicas através do aviso a que se refere o nº 4 do artigo 2º do presente decreto-lei

Artigo 10º

(Taxa de emissão)

Pela emissão de cada «Cartão Jovem» o respectivo titular pagará uma taxa de emissão de valor a fixar por portaria conjunta dos Ministros das finanças e do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

Artigo 12º

(Regulamentação)

O Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social regulamentará o presente decreto-lei, ouvidas as entidades interessadas.

Artigo 12º

(Operacionalização do Programa)

A operacionalização das modalidades criadas de «cartão Jovem», bem como a criação de novas modalidades serão efectuadas à medida que forem sendo criadas as condições necessárias e suficientes para o efeito.

Artigo 13º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José António Mendes dos Reis — Ulpio Napoleão Fernandes.*

Promulgado em 5 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Agosto de 1994.

O Primeiro Ministro.

*Carlos Veiga.*

—o§o—

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 54/94

de 22 de Agosto

Mostrando-se necessário elevar a categoria do Posto de Despacho do Porto-Novo, de modo a poder dar despacho de importação e de exportação de mercadorias;

Sob proposta da Direcção-Geral das Alfândegas;

Nos termos dos artigos 2º — 2 e 73º do Estatuto Orgânico das Alfândegas;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

O Posto de Despacho do Porto Novo é elevado à categoria de Delegação Aduaneira de 1ª classe.

Gabinete do Ministro das Finanças, 2 de Agosto de 1994. — O Ministro, *Ulpio Napoleão Fernandes.*

—o§o—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88 de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo Único

É reconhecido para todos os efeitos legais a Federação Caboverdena de Basquetebol de cujos Órgãos de Gestão passam a fazer os seguintes elementos:

Mesa de Assembleia Geral:

Presidente — Hugo Aristides Fonseca

Vice-Presidente — Madueno Souto Pina

Secretário — Francisco Inês

Direcção:

Presidente — Emanuel Brito

Vice-Presidente — Franklim Palma R. Semedo

Secretário-Geral — Jorge Humberto Pinto Nascimento Gomes

Secretário Adjunto — Deolinda Camões

Tesoureiro — Alfredo Guy Santos

Conselho de Disciplina:

Presidente — Carlos Évora

Vice-Presidente — Leovigildo Ribeiro

Vogal — Francisco Monteiro

Conselho Fiscal e Jurisdicional:

Presidente — Luís Freire

Vogal — Irlando Costa

Vogal — Arsénio Gomes

Gabinete do Ministro da Educação e do Desporto, 28 de Julho de 1994. — O Ministro, *Manuel Faustino*.

---

### Despacho

Dado à necessidade de se imprimir uma maior dinâmica ao Karaté e tendo em conta que os membros que tinham sido empossados para dirigirem a modalidade não conseguiram alcançar os objectivos traçados, sob proposta de um grupo de Karatecas interessados em integrar a Comissão Nacional de Artes Marciais e

Ouvido a Direcção-Geral dos Desportos,

Ao abrigo do artigo 4º da Portaria nº 26/90 de 30 de Junho;

Determino:

1. É extinta a ex-Comissão Nacional de Karaté
2. A Comissão Nacional de Artes Marciais passa a ter os seguintes Órgãos de Gestão:

Presidente — Sena Monteiro

Vice-Presidente — António Pedro

1º Vogal — José Rui

2º Vogal — Alcides Ramos

Vogal Suplente — Narciso Mascarenhas

Gabinete do Ministro da Educação e do Desporto, 28 de Julho de 1994. — O Ministro, *Manuel Faustino*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

### Despacho

A Associação dos Amigos e Filhos da Freguesia de S. Miguel, devidamente representada, requereu ao Ministro da Justiça, o seu reconhecimento como pessoa jurídica.

Foram apresentados os documentos pertinentes, pelos quais se constata que foram observados os preceitos legais, nada impedindo ao seu reconhecimento.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/97 de 31 de Dezembro, vai reconhecida Associação dos Amigos e Filhos de S. Miguel.

Ministério da Justiça, 3 de Agosto de 1994. — O Ministro, *Pedro Freire de Andrade*.

---

### Despacho

Alguns cidadãos fundadores da associação para o Desenvolvimento de S. Francisco requereram ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica.

Apresentaram a documentação exigida por lei.

Analisado o processo e colhido o parecer jurídico, não se vislumbram quaisquer impedimentos ao reconhecimento pretendido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87 de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento de S. Francisco.

Ministério da Justiça, 3 de Agosto de 1994. — O Ministro, *Pedro Freire de Andrade*.

---

### Despacho

Os sócios fundadores da Associação dos Amigos da Freguesia de Santa Catarina do Concelho de S. Filipe requereram ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica.

O processo foi devidamente instruído e feita a sua apreciação não se constata qualquer impedimento ao seu reconhecimento.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87 de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Amigos da Freguesia de Santa Catarina do Concelho de S. Filipe.

Ministério da Justiça, 3 de Agosto de 1994. — O Ministro, *Pedro Freire de Andrade*.